



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 2ª REGIÃO
EQUIPE DE NEGOCIAÇÃO – NEGOCIA/PRFN2
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20020-010

Requerimento SICAR 20240032312

Relatório

01. Trata-se de requerimento de revisão de capacidade de pagamento, apresentado pela empresa **BLC INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA** (04.832.585/0001-67), nos termos do art. 27 e segs. da Portaria PGFN 6757/2022. Em síntese, ela apresenta laudo contábil que questiona o cálculo da capacidade de pagamento presumida apresentada pela PGFN, pleiteando a sua redução. De acordo com o laudo, a empresa apresenta “diversos aspectos negativos na situação financeira da BLC INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, incluindo problemas de liquidez, dependência de financiamento externo, queda na eficiência operacional e insolvência financeira”, que “têm implicações significativas para a capacidade da empresa de cumprir suas obrigações fiscais e financeiras”.

02. Este é o breve relatório. Passo a decidir.

Da ausência de indicação do valor da capag pela requerente

03. Primeiramente ressalto que, embora o requerimento da empresa não aponte expressamente o valor da capacidade de pagamento que ela estima, conforme exige o *caput* do artigo 30 da Portaria PGFN 6757/2022, entendo que isso pode ser subentendido do percentual de desconto que ela almeja.

04. Desse modo, considerando que, como será mostrado mais à frente, é possível uma solução do caso por análise sumária, dispensei por ora nova intimação da empresa para complementação da informação, em homenagem à boa fé que ela vem demonstrando na juntada dos documentos.

Da capacidade de pagamento presumida

05. A respeito do laudo contábil trazido pela empresa neste último requerimento, é preciso ressaltar que a fórmula da capacidade de pagamento presumida utilizada pela PGFN busca, por meio de informações acessíveis à Administração Tributária, captar, indiretamente, a capacidade de geração de riqueza do requerente. O que se mede nas variáveis utilizadas não são elas em si,



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 2ª REGIÃO
EQUIPE DE NEGOCIAÇÃO – NEGOCIA/PRFN2
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20020-010

mas o que podem revelar de recursos financeiros produzidos para quitar o valor devido com a Fazenda Nacional.

06. No momento da mensuração da capacidade de pagamento presumida o que se busca é alcançar, através de uma análise estatística, **e não contábil**, um valor expresso de forma numérica e em moeda corrente (Real) que exprima quanto determinado contribuinte pode despender, para fins de pagamento de seu passivo fiscal, em um prazo de 05 (cinco) anos.

07. Assim, a não ser em casos específicos de vícios formais nos valores utilizados para o cálculo da fórmula, não cabe afastar uma variável específica que o requerente entenda indevida ou mesmo alterar o seu valor sob pena da finalidade do uso do cálculo – aferição da capacidade de produzir recursos – ser desvirtuada.

08. Por isso, quanto a este ponto, não é possível revisar a capacidade de pagamento presumida.

09. Isso não impede, porém, que a capacidade de pagamento presumida seja afastada para se chegar a uma estimativa da capacidade de pagamento efetiva do requerente. Ou seja, pode-se afastar o método indireto da capacidade presumida e buscar atingir o valor real disponível pela empresa para suportar a dívida tributária com a União.

10. Entendendo o contribuinte que a sua capacidade de pagamento, estimada pela PGFN, não guarda correspondência com a sua real situação econômico-financeira poderá solicitar a revisão de tal estimativa, conforme previsto nos arts. 27 e segs da Portaria PGFN 6757/2022.

11. Este é o caso da requerente, uma vez que ela não concorda com a capag-p apresentada pela PGFN no REGULARIZE, fixada em **R\$16.092.884,66, conferindo-lhe rating C para transação.**

Da capacidade de pagamento efetiva

12. Apresentado, pois, o pedido de revisão de capacidade de pagamento inaugura-se a busca, pela Administração Pública, da capag efetiva (capag-e) do contribuinte, podendo a resultante ser uma capag maior ou menor que aquela inicialmente estimada.

13. Com a instauração do procedimento de revisão de capag abandona-se a capag presumida - e também a fórmula estatística que a sustenta - e passa-se a apurar, pela utilização de métodos contábeis, qual a capacidade de pagamento efetiva da contribuinte.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 2ª REGIÃO
EQUIPE DE NEGOCIAÇÃO – NEGOCIA/PRFN2
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20020-010

14. Por meio da apuração da capag-e, a PGFN passará a apurar qual é a capacidade de geração de resultados atuais e futuros da empresa, parâmetro que será utilizado para amparar conclusões acerca da sua saúde financeira atual e futura.

15. Também irá buscar qual o patrimônio líquido do devedor que pode vir a ser realizado para fins de quitação de seus débitos inscritos em DAU.

Da análise sumária da capacidade de pagamento efetiva da contribuinte

16. No entanto, antes de adentrarmos em uma pesquisa estritamente contábil, por meio da qual serão investigados resultados operacionais, patrimônio líquido e fluxo de caixa projetado da contribuinte, com objetivo de reduzirmos o prazo e o complexo fluxo de análise do presente requerimento, é possível obtermos uma conclusão sumária, amparada estritamente nas informações até então produzidas pelo contribuinte e pela Administração Pública Federal.

17. Assim sendo, visando a célere tramitação do procedimento administrativo, é possível revisar, desde logo, a capacidade de pagamento da requerente para o valor de **R\$11.511.455,59**. **Tal revisão permite a reclassificação do rating de transação da requerente para “D”, abrindo a possibilidade de conceder descontos de até 50,16%.**

18. Ressalto, porém, que o percentual de desconto poderá ser variável, sendo sempre limitado pelo valor principal dos tributos devidos.

19. Também é preciso registrar que o percentual de desconto foi simulado a partir do valor atual do passivo exigível do contribuinte perante a PGFN e RFB (**R\$23.099.088,05**) podendo, portanto, vir a sofrer alterações.

Conclusão

20. Ante o exposto, defiro o pedido de revisão da capag para fixar a capacidade de pagamento efetiva da requerente em **R\$11.511.455,59 (onze milhões, quinhentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais, cinquenta e nove centavos)**.

21. Intimo a requerente para ciência.

22. Por analogia ao artigo 34-A da Portaria PGFN 6.757/2022, a requerente terá 10 dias a partir da ciência para informar se aceita a revisão sumária da sua capag ou se insiste na análise



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 2ª REGIÃO
EQUIPE DE NEGOCIAÇÃO – NEGOCIA/PRFN2
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20020-010

exauriente.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tiago Voss dos Reis

Procurador da Fazenda Nacional